



Quarta-feira, 7 de Junho de 2006

I Série — N.º 69

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ann	
	As três séries.Kz: 400 275,00	
	A 1.ª sérieKz: 236 250,00	
	A 2.ª sérieKz: 123 500,00	
	A 3.ª sérieKz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 16/06:

Cria uma Comissão de Implementação do Gabinete de Gestão de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas.

Despacho n.º 17/06:

Cria uma Comissão Multissetorial para estudo e avaliação da questão da caça, da protecção e preservação da fauna e da flora nacionais em todas as suas vertentes, coordenada pelo Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 18/06:

Cria uma comissão encarregue de identificar os locais históricos que de alguma forma estão ligados a história do Futungo de Belas, com intuito de criar um Museu Histórico

Conselho de Ministros

Decreto n.º 37/06:

Extingue o Fundo de Desenvolvimento Económico e Social (FDES) e cria o Banco de Desenvolvimento de Angola, abreviadamente designado BDA e aprova o seu estatuto. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 21/99, de 27 de Agosto.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Decreto executivo conjunto n.º 69/06:

Aprova a privatização total do imóvel denominado Hotel Marinha.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 70/06:

Regula os montantes do capital social mínimo para o funcionamento das empresas seguradoras.

Decreto executivo n.º 71/06:

Cria na Região Aduaneira de Luanda, a Delegação Aduaneira de Mercadorias contentorizadas por grupagem, a Delegação Aduaneira de viaturas e a Delegação Aduaneira de segunda linha da Viana.

Despacho n.º 281/06:

Aprova a totalidade das acções do capital social que o Estado detém no supermercado Intermarket.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 16/06

de 7 de Junho

Estando prevista a transferência definitiva dos Serviços de Apoio ao Presidente da República do Futungo de Belas para o Palácio Presidencial na Cidade Alta, até ao primeiro trimestre de 2007;

Havendo necessidade de reunir as condições para a implementação do Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas, criado pelo Decreto n.º 52/04, de 23 de Julho;

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1. É criada uma Comissão de Implementação do Gabinete de Gestão de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas.

2. A Comissão é coordenada por Manuel Paulo da Cunha, chefe de Gabinete do Presidente da República e integra as seguintes entidades:

- Leopoldino Fragoso do Nascimento;
- Manuel Clemente Júnior.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2006.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Morais Júnior*.

O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural,
Gilberto Buta Lutucuta.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 70/06

de 7 de Junho

Convindo adequar os montantes do Capital Social Mínimo das seguradoras previsto no artigo 5.º do Regulamento sobre as Condições de Acesso e Funcionamento da Actividade Seguradora, aprovado pelo Decreto executivo n.º 5/03 de 24 de Janeiro, à actual fase de desenvolvimento do mercado de seguros;

Nos termos do artigo 23.º da Lei 1/00, Geral da Actividade Seguradora e do artigo 5.º do Regulamento sobre as Condições de Acesso e Funcionamento da Actividade Seguradora, conjugado com o artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

ARTIGO 1.º

(Capital Social Mínimo)

As empresas de Seguro não podem iniciar a sua actividade com capital social inferior aos montantes abaixo definidos, integralmente realizados:

- a) para a exploração conjunta dos Ramos Vida e Não Vida, o equivalente a USD 10 000 000,00;
- b) para exploração do Ramo Vida, o equivalente a USD 8 000 000,00;
- c) para exploração do ramo Não Vida, o equivalente a USD 6 000 000,00.

ARTIGO 2.º

(Prazo de adequação)

Para as seguradoras devidamente licenciadas que já operem no mercado e que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 1.º do presente diploma, é fixado o prazo de quatro anos para a sua adequação a partir da data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 3.º

(Valor nominal e capital social realizado)

Sendo as acções representativas do capital social das seguradoras sempre nominativas, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento sobre as Condições de Acesso à

Actividade Seguradora aprovado pelo Decreto executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, o valor nominal das referidas acções deve corresponder ao capital social realizado e adequado ao valor patrimonial a constar dos balanços anuais.

ARTIGO 4.º

(Plano de financiamento para adequação do capital social)

Para efeitos do disposto no artigo 1.º, do presente diploma, as actuais seguradoras referidas no artigo 2.º devem apresentar ao Ministro das Finanças, através do Instituto de Supervisão de Seguros, para o devido prévio parecer, um plano do financiamento, no prazo de até seis meses, após a data da publicação, assim como as actas que deliberam tais movimentos.

ARTIGO 5.º

(Disposição revogatória)

O presente diploma revoga o disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 5.º do Regulamento sobre as Condições de Acesso e Funcionamento da Actividade Seguradora aprovado pelo Decreto executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro.

ARTIGO 6.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Supervisão de Seguros.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2006.

O Ministro, *José Pedro de Morais Júnior*.

Decreto executivo n.º 71/06

de 7 de Junho

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 73.º do estatuto orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, pode ser ampliado ou restringido o número de estâncias aduaneiras estabelecido por este diploma e ser alterada ou modificada a sua classificação e colocação, segundo as conveniências do serviço público e as necessidades do comércio, com excepção das sedes das alfândegas;

excepção das sedes das alfândegas;

Tendo em conta que, de acordo com uma interpretação objectivista e actualista do referido preceito, a competência nele prevista deve ser considerada como atribuída ao Ministro das Finanças;

Considerando que, por um lado, as necessidades do comércio e por outro, os interesses da Fazenda Nacional, quer no que toca à cobrança de direitos e demais imposições aduaneiras, quer no que respeita ao combate à fraude e evasão fiscal aduaneira, podem impor a criação de novas estâncias aduaneiras com competência para despacho de mercadorias;

Considerando que, com o objectivo de garantir o descongestionamento de mercadorias no Porto de Luanda, foram recentemente criados três novos terminais portuários — o Terminal de Mercadorias Contentorizadas por Grupagem, o Terminal de Viaturas e o Terminal de Segunda Linha de Viana;

Tendo em conta que as Alfândegas são responsáveis pela aplicação de controlos aduaneiros efectivos nesses terminais através da aplicação de processos céleres de desembaraço de mercadorias, conjugando deste modo a necessidade de um controlo aduaneiro eficaz com a facilitação do comércio legítimo;

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e da alínea c) do n.º 1, do artigo 4.º do estatuto orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/98, de 30 de Janeiro, determino:

Art. 1.º — São criadas, na Região Aduaneira de Luanda, a Delegação Aduaneira de Mercadorias Contentorizadas por Grupagem, a Delegação Aduaneira de Viaturas e a Delegação Aduaneira de Segunda Linha de Viana;

Art. 2.º — As atribuições das estâncias aduaneiras ora criadas são as previstas no corpo do artigo 80.º do estatuto orgânico das Alfândegas, aprovadas pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960.

Art. 3.º — Para os efeitos do disposto no §2.º do artigo 66.º do estatuto orgânico das Alfândegas, a jurisdição da Delegação Aduaneira de Mercadorias Contentorizadas por Grupagem, da Delegação Aduaneira de Viaturas e da Delegação Aduaneira de Segunda Linha de Viana, circunscreve-se, respectivamente, à área ocupada pelo Terminal de Mercadorias Contentorizadas por Grupagem, pelo Terminal de Viaturas e pelo Terminal de Segunda Linha de Viana, incluindo as respectivas instalações.

Art. 4.º — A Direcção Nacional das Alfândegas deve providenciar, com a urgência requerida, as infra-estruturas,

os equipamentos e os meios humanos necessários ao funcionamento das estâncias aduaneiras referidas no artigo 1.º

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 6.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho 2006.

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*

Despacho n.º 281/06

de 7 de Junho

Através do Decreto executivo conjunto n.º 27/04, de 23 de Fevereiro, foi determinada a privatização de 30% das acções do capital social que o Estado detém no Supermercado Intermarket e que corresponde a propriedade do Estado sobre o imóvel confiscado através do Despacho n.º 46/97, de 19 de Setembro e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1530 a folhas 15, verso do livro B-10 e inscrito sob o n.º 21 713 a folhas 179, verso, do livro G-21, a favor do antigo proprietário.

Para efeitos de registos, transferência da propriedade e clarificar o objecto de alienação, assim com as entidades adjudicatárias do referido terreno, nos termos do n.º 6 do Decreto executivo conjunto n.º 27/04, de 23 de Fevereiro, determina-se:

1.º — A totalidade da referida propriedade foi objecto de privatização a favor das entidades angolanas descritas no n.º 2 do referido decreto executivo conjunto, que se constituirão em sociedade, na proporção das suas participações, nos termos do auto de adjudicação já homologado.

2.º — Proceda à Conservatória e respectiva Repartição Fiscal aos registos a favor dos adjudicatários, dando provimento ao Acórdão do Tribunal Supremo sobre o Processo n.º 23/98, emitido aos 28 de Abril de 2006.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho 2006.